DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19803/2014
PROTOCOLO	: 1469540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 197/2013
CONTRATADA	: VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PATROCÍNIO DE DEFESA JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PATROCÍNIO DE DEFESA JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 197/2016, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e ***Valéria Cristina Pereira Miranda***, objetivando prestação de serviços técnicos profissionais especializados para patrocínio de defesa judicial, com valor contratual no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 197/2013 e da respectiva execução financeira (3 fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ICE - 9382/2016 (pp. 96/100), e o ilustre representante do Ministério Público Estadual, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23905/2017 (pp.102/105), opinaram pela **irregularidade** das três fases da contratação publica, inclusive pleitearam pela impugnação de valores.

Por sua vez, o despacho saneador DSP G.MJMS - 58446/2017 (pp. 106), determinou a intimação dos prefeitos sucessores, Sr. Douglas Rosa Gomes e Sr. Reinaldo Miranda Benites, para apresentarem defesa, em virtude do falecimento do ordenador de despesas à época.

Devidamente intimados (DSP – DSP - G.MCM - 6832/2018), quedaram-se inertes, sendo decretada a revelia de ambos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo, bem como da execução financeira (3 fases).

Os Órgãos de Apoio consideraram irregulares a inexigibilidade e a formalização do instrumento de contrato.

A contratação de serviços de assessoria e consultoria, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, essa excepcionalidade restou demonstrada.

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual (contratação de serviços técnicos profissionais especializados para patrocínio de defesa judicial, mandado de segurança, para obtenção *compensação de valores que foram indevidamente pagos nos últimos 5 anos, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados {antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal de Dourados MS*), resta evidente que possui um grau de dificuldade que autoriza a contratação por inexigibilidade.

O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida: para ser inviável, e corolário, inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Este, aliás, o entendimento é pacificado por meio da Súmula n. 252 do TCU que esclarece: ***"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização.".***

Na espécie, diferentemente do sustentado pelas Equipes de Apoio, entendo estarem presentes os três requisitos previstos em lei para chancelar a escolha direta.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que a inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 197/2013.

No entanto, concernente a prestação de contas e a execução financeira do contrato, entendo que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade.

Registra-se, por meio do termo de rescisão contratual (pp.76/77), que não houve a prestação de serviços pela contratada, tendo em vista que constou que a contratada tão somente apresentou 01 (um) relatório justificando o *não êxito da propositura da ação.*

Quanto a aplicação de multa, diante do falecimento do Sr. Renato de Souza Rosa, responsável pela contratação, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
> *(...)*
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;"* (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Entretanto, o caso demanda a impugnação da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), em virtude do pagamento indevido realizado pelo ordenador de despesas à época, Sr. Renato de Souza Rosa, assim, cabe ao espólio do falecido a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos..

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, "a", da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 197/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira ao Contrato Administrativo n.º 197/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, referente ao flagrante dano erário verificado, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao ***Espólio de Renato de Souza Rosa***, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl